



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003.200/2013
Autuação: 14/03/2013
Concessionária: CEG / CEG RIO
Assunto: Instalação de Postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual nº. 3878/2002
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ AGENERSA/SECEX nº. 153, de 14/03/13, em razão do voto do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, no administrativo sob o nº. E-12/020.335/2010, em que figuram as Concessionárias CEG e CEG RIO, que culminou na Deliberação AGENERSA no. 1468/13¹.

Frise-se que, o objetivo da instauração daqueles autos foi responder o ofício enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Núcleo Nova Iguaçu, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando a instrução do Inquérito Civil nº. 387/08 MPRJ nº. 2007.00154251, referente ao cumprimento, por parte da CEG, do art. 1º da Lei Estadual 3878/02², no que diz respeito à instalação de postos de atendimento aos consumidores, em cada município atendido pela Concessionária.

No corpo daquela peça, foi considerado que a Concessionária CEG vem cumprindo a Lei Estadual nº. 3878/2002 no âmbito no Município de Nova Iguaçu e determinou instauração de processo regulatório para que a CAENE em conjunto com as Concessionárias efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de postos de atendimentos aos usuários em cada município da área de concessão.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº1468

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG - OF 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, sem ônus ao consumidor, o disposto na Lei Estadual nº. 3878/2002, no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Determinar à SECEX que faça a abertura de processo específico para que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual nº. 3878/2002.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013

² LEI Nº 3878, DE 24 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MANTEREM ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

Parágrafo único - A não observância da obrigatoriedade determinada no "caput" do art. 1º ensejará a multa de 20.000 (vinte mil) UFERJs, cobrada em dobro na reincidência, e assim sucessivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de junho de 2002.

Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca -

Relatório Processo E-12/003.200/2013

Página 1 de 6



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.200/2013
Data 14/03/13
Rubrica: Ruyton ID.FUNC.434564

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mais adiante, naqueles autos, foi editada nova Deliberação nº. 1530/13³, na qual por autotutela revogou o artigo 1º da Deliberação AGENERSA 1468/13, no que diz respeito ao cumprimento da Lei no Município de Nova Iguaçu e baixou o processo em diligência para que a CAENE reinstruísse o processo, visando apurar detalhadamente as condições de atendimento ao cliente, por parte da CEG, naquela região.

Em mais uma Deliberação (nº. 1634/13⁴, de 28/05/13) no processo acima informado, a Concessionária foi penalizada em multa, em razão da escassez de atendimento dos clientes residentes no Município de Nilópolis, bem como a ausência de *status* em que se encontra o atendimento aos moradores daquela municipalidade.

Pela Resolução do Conselho-Diretor nº. 361, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete.

³ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1530**

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OF. 4º PJTCOL/NI Nº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPRJ Nº 2007.001.54251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDORES.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Por autotutela revogar o art. 1º. da Deliberação AGENERSA 1468/2013, por motivo de conveniência e oportunidade.

Art. 2º - Determinar que a Procuradoria da AGENERSA, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie junto ao Ministério Público cópia do Inquérito Civil nº. 348/2008, para ser anexado a este Processo.

Art. 3º - Determinar que a CAENE reinstrua o Processo, apurando detalhadamente e *in loco* as condições de atendimento ao Cliente, por parte da CEG, no município de Nova Iguaçu, nos termos da Lei Estadual 3878/2002, no prazo de 15 dias a partir do entranhamento da cópia do Inquérito Civil nº. 348/2008 a este Processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

⁴ **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1634**

DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – Of. 4º PJTCOL/NI nº 423/2010. Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnica CAENE e CAPET, a lavratura do auto de infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002;

Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº. 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF n.º.50/13, em 03/05/13, para a Concessionária apresentar suas considerações.

As Concessionárias procedem à juntada da correspondência de n.º. DIJUR-E-716/13 e, após o relato dos autos, ressaltam que *"(...) Ainda que á disposição para prestar as informações que a experta CAENE entenda necessária para a composição do aludido estudo, em especial no que tange aos critérios necessários á observação do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, as Concessionárias CEG e CEG RIO repisam seu entendimento no sentido de que já vêm efetivamente cumprindo a Lei Estadual destacada em suas respectivas áreas de concessão"*.

Ressaltam que *"(...) Tal entendimento encontra ainda maior respaldo ao se constatar que a CAENE da AGENERSA, quando da instrução do processo E-12/020.335/2010, ratificou o cumprimento da Lei em epígrafe pelas Concessionárias, além de que se encontra ativo, após aprovação pelo Conselho Diretor da AGENERSA, a realização de atendimento móvel mediante convênios com as prefeituras de municípios que não possuem base de clientes que justifique a instalação de posto presencial permanente."* Desta forma, requerem *"(...) o provimento declaratório de cumprimento da Lei Estadual 3878/2002, como também o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer sanção"*.

Autos encaminhados à CAENE, em 16/05/13, para ciência e manifestação, tendo em vista a última manifestação das Concessionárias.

Em 08/11/13, a CAENE através de despacho informa que *"(...) A Concessionária na correspondência DIJUR-E-716/13, de 14/05/13, menciona o Processo E-12/020.335/2010 e que a CAENE quando de sua instrução ratificou o cumprimento da Lei Estadual N.º3878/02, além de que se encontra ativo, após aprovação pelo CODIR, a realização de atendimento móvel mediante Convênios com as Prefeituras de Municípios que não possuem base de cliente que justifique a instalação de posto presencial permanente."*

Comenta, ainda, que *"(...) No Processo E-12/020.335/2010, foi emanada a Deliberação N.º1530/13, de 25/03/13, na qual delibera em seu Artigo 1.º: "Por autotutela revogar o Artigo 1.º da Deliberação AGENERSA N.º1468/13, por motivo de conveniência e oportunidade"(às fls.143). O Artigo 1.º da Deliberação AGENERSA N.º1468/13, de 29/01/13, delibera: "Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, sem ônus ao consumidor, o disposto na Lei Estadual N.º3878/2002, no Município de Nova Iguaçu"*.

Por fim, conclui que *"(...) que a Concessionária não está cumprindo o Artigo 2.º da Deliberação AGENERSA N.º1468/13, de 28/01/13"*.

Em razão do último despacho da CAENE, os autos foram devolvidos aquela serventia, por minha assessoria, requerendo que *"(...) aquela Câmara Técnica diligenciasse com as Concessionárias para viabilizar o primeiro impulso, através de meios que possam caracterizar formalmente, se for o caso, a inércia das Delegatárias para cumprimento conjunto daquela determinação"*.

Expedido Ofício CAENE n.º. 183/13, de 25/11/13 solicitando agendamento de reunião nesta Agência, para tratativas do cumprimento do artigo 2.º da Deliberação AGENERSA n.º. 1468/13.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Correspondência (DIJUR-E-2325/13) das Concessionárias agendando reunião com a CAENE para o dia 12/12/13 às 10h.

Ata de reunião (12/12/13) juntada aos autos, na qual consta a presença de representantes das Concessionárias e da Câmara Técnica de Energia. Conforme tratativas, ficou acertado entre aquelas partes que "(...) A Concessionária enviará correspondência relacionando os Postos de Atendimento existentes e citando os Municípios em que serão instalados novos Postos, além das providências junto aos órgãos competentes, Prefeituras e o MP, para sua instalação. A Concessionária enviará a correspondência até 20/12/13. (...) Existem até a presente data 16 Postos de Atendimento (...)".

Correspondência das Concessionárias, DIJUR-E-2506/2013, de 20/12/12, apresentando os seguintes esclarecimentos "(...) Atualmente 96% do Grupo Gas Natural Fenosa no Brasil possuem, à disposição, o atendimento presencial 'fixo', 2% possuem à disposição o atendimento presencial móvel e 2% não possuem atendimento presencial, porém, impende ressaltar que o Grupo disponibiliza outros canais de atendimento gratuitos ao cliente, tais como Call Center, site, redes sociais. Dos clientes que não possuem atendimento presencial, 0% são da CEG, 11% da CEG RIO e 89% de SP".

Ressalta a situação atual da CEG, qual seja: "(...) 09 municípios com pontos de atendimento presencial 'fixos' (06 Agências próprias e 03 parcerias com o Governo-Poupa Tempo), 08 municípios com pontos de atendimento presencial 'móvel'. 05 municípios 'sem atendimento presencial'. Desses municípios, nenhum possui cliente residencial, somente 1 possui 1 cliente comercial. Os demais clientes são industriais, GCO e GNV que possuem atendimento personalizado. Total de clientes = 26."

Resume que "(...) dos 815.754 dos clientes da CEG:

(...) 807.443 (98,98%) clientes da CEG têm disponível o atendimento presencial 'fixo',
8.285 (1,02%) clientes da CEG têm disponível o atendimento presencial 'móvel',
26 (0,00%) clientes da CEG não possuem atendimento presencial, porém recebem atendimento personalizado, com exceção de 1 comércio em Guapimirim".

Em relação à situação da Concessionária CEG RIO, ilumina que "(...)
(...) 04 municípios com pontos de atendimento presencial 'fixos'.
09 municípios com pontos de atendimento presencial 'móvel'.
08 municípios sem atendimento presencial. Desses municípios, 07 não possuem nenhum residencial. São clientes industriais, GCO e GNV que possuem atendimento personalizado. Os 02 municípios restantes - no caso de São Pedro da Aldeia, a Prefeitura negou a licença para o atendimento móvel e, no caso de Volta Redonda, o Secretário de Obras criou barreiras para a autorização e estamos aguardando uma resposta".

Resume que "(...) dos 37.878 clientes que possuímos na CEG RIO:

"(...) 23.147 (61%) clientes têm disponível o atendimento presencial 'fixo'.
13.041 (34%) clientes têm disponível o atendimento presencial 'móvel'.
1.690 (4%) clientes não possuem atendimento presencial, porém recebem atendimento personalizado, ou não recebemos autorização para a instalação do atendimento móvel.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Por fim, esclarece que "(...) estamos adotando as medidas cabíveis para realização de reunião com os órgãos públicos competentes pela fiscalização da legislação em questão, bem como junto ao poder legislativo Estadual, no sentido de garantir o atendimento aos clientes em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão".

Em prosseguimento à instrução do presente processo, a CAENE, através do despacho de fls. 37, sintetiza a situação atual das Concessionárias "(...) **Área da CEG:** Municípios onde é cumprida a Lei Estadual No. 3878/2002 em seu Artigo 1º: Niterói, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro. (...) **Área da CEG RIO:** Municípios onde é cumprida a Lei Estadual No. 3878/2002 em seu Artigo 1º: Campos dos Goytacazes, Macaé, Petrópolis, Resende".

Finaliza registrando que "(...) Nos demais Municípios das Áreas da CEG e CEG RIO, não está sendo cumprida a Lei Estadual no. 3878/2002 em seu Artigo 1º".

Ofício juntado aos autos da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Núcleo Angra dos Reis, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando que esta Agência Reguladora informe "(...) se a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado na região metropolitana do Estado do Rio de Janeiro vem realizando atendimento direto (presencial) ao consumidor, no Município de Itaguaí, nos termos da Lei Estadual no. 3878/2002".

Solicita, também, esclarecimentos "(...) se o atendimento prestado pela CEG aos seus clientes, através de um "furgão" que se desloca para Itaguaí uma vez ao mês é suficiente para resguardar os direitos dos consumidores, haja vista que a CEG aduz que o número de clientes atendidos no município de Itaguaí é pequeno, ou seja, representa 0,14 % do total de habitantes, assim, conforme previsto no item 07 do Anexo II do Contrato de Concessão (...), a implantação de novas Agências deve ser realizada de forma diretamente proporcional à expansão dos serviços de distribuição de Gás Natural".

Em resposta àquela solicitação, o Presidente da AGENERSA, através do ofício 05/2014, de 07/01/14, responde que "(...) em relação ao Município de Itaguaí, até o presente momento não foi inaugurado pela Concessionária CEG escritório de atendimento a usuário, nos moldes da Lei Estadual no. 3878/2002. (...) Outrossim, cumpre ressaltar que, em decorrência da instrução e julgamento do Processo Regulatório no. E-12/020.335/2010, que culminou na aplicação de penalidade pecuniária à Concessionária CEG, determinando, ainda, a obrigação de, em até 60 dias, implementar e manter escritório de atendimento ao usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual no. 3878/2002", foi aberto o Processo Regulatório no. E-12/003/200/2013, cujo objeto é a realização de estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de postos de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual no. 3878/2002, objetivando assim apurar o cumprimento da lei em comento em relação a todos os municípios".

Por derradeiro, esclarece que "(...) a AGENERSA entende, na esteira do julgamento realizado no âmbito do processo E-12/020.335/2010, que o atendimento móvel realizado pela CEG em determinados municípios não atende o escopo da legislação em comento, restringindo o acesso ao usuário, bem como as garantias consagradas na legislação consumerista".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em seu pronunciamento, a Procuradoria desta Agência, após resumo do ocorrido no processo, ilumina que "(...) da leitura do art. 2º. da deliberação em espeque, objeto, pois, dos autos, verifica-se que, até o presente momento, não foi cumprida. Chega-se a tal conclusão, quando comparado com o contexto em que foi proferida, notadamente a fundamentação dos votos proferidos no âmbito do Processo E-12/020.335/2010".

Exemplifica tal situação rememorando o voto, o qual culminou com a Deliberação AGENERSA nº. 1634, de 28 de maio de 2013, qual seja "(...) o Relator ressaltou expressamente que "o foro para a discussão quanto à forma de cumprimento da Lei Estadual nº. 3878/2002 (...) deverá ser abordada no âmbito do processo regulatório específico nº. E-12/003/200/2013 (...) conforme art. 2º da Deliberação 1468/2013.", ressaltando-se que a Concessionária foi multada em virtude do tratamento desidioso dispensado ao Município de Nilópolis, em relação ao cumprimento da Lei Estadual nº. 3.878/2002".

Prossegue asseverando que "(...) Como se nota, salta aos olhos que o objeto dos autos em epígrafe cinge-se à discussão quanto à forma de cumprimento da Lei Estadual nº 3878/2002, o que, até o presente momento, não se chegou a um consenso, notadamente, pela ausência de estudos técnicos que compreendam a realidade dos municípios envolvidos, bem como impactos em relação ao equilíbrio do Instrumento Concessivo".

Objetivando pacificar o adequado entendimento a respeito do art. 2º. da Deliberação AGENERSA nº.1468, de 29 de janeiro de 2013, sugere a Procuradoria "(...) a concessão de prazo de até 60 (sessenta) dias para que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem conjuntamente relatório pormenorizado da realidade de todos os municípios e, seus devidos impactos, no que pertine aos efeitos da Lei Estadual nº. 3.878/2002, bem como seja analisado pela CAENE, em até 30 (trinta) dias, contados da data da juntada daquele documento nos autos".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 05/14, em 23/01/14, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



DIJUR-E - 218/14//Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 05 de 23 de janeiro de 2014. // Processo Administrativo nº. E-12/003.200/2013 - Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual nº 3 878/2002.

Marcela Vieira Amaro

para:

Secretaria Executiva

28/01/2014 10:43

Cc:

Bruna Maria Guimarães de Souza, Marlim Marlon Santana dos Santos, Gleizer dos Santos Rocha
Ocultar detalhes

De: Marcela Vieira Amaro <mamaro@gasnatural.com>

Para: Secretaria Executiva <secex@agenera.rj.gov.br>

Cc: Brunna Maria Guimarães de Souza <brunam@gasnatural.com>, Marlim Marlon Santana dos Santos <marlim@gasnatural.com>, Gleizer dos Santos Rocha <gsrocha@gasnatural.com>

Rubem
ROSSATO
Assistente
141.203.2 - AGENERSA
28/1/14

Prezados,

Vimos, por intermédio da presente, encaminhar, correspondência **DIJUR-E - 218/14**.

Informamos que a correspondência há de ser protocolizada fisicamente na sede da AGENERSA dentro dos próximos 05 (cinco) dias, a contar da data da recepção desta, nos termos do art. 14, da Portaria AGENERSA PRESI nº 093/2009.

Rio de Janeiro/RJ, 27 de Janeiro de 2014.

DIJUR-E - 218/14

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Rua 13 de maio, nº 23 - 23º andar

N E S T A

*AO GABINETE DO CONCESSÁRIO
MORAES RUIZ DA FONSECA*

Adrius Azevedo da Conceição
Assistente
AGENERSA / SECEX
original: 3216046-1

At. Sr. José Antonio
Assessor de Conselheiro

Ref.: Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 05 de 23 de janeiro de 2014.

Assunto: Processo Administrativo nº. E-12/003.200/2013 - Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual nº 3 878/2002.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ofício em referência, que concedeu o prazo de 03 (três) dias para que esta Concessionária apresentasse suas razões finais, servimo-nos da presente para prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo foi instaurado em razão da determinação imposta no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1468, de 29 de janeiro de 2013, que determinou à SECEX (...) a abertura de processo específico para que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuassem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual nº. 3878/2002.

Instada a se manifestar, a CAENE proferiu parecer onde concluiu em resumo que:

- Área da CEG:

Municípios onde é cumprida a Lei Estadual N°3878/2002 em seu Artigo 1º:
Niterói, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.

- Área da CEG RIO:

Municípios onde é cumprida a Lei Estadual N°3878/2002 em seu Artigo 1º:
Campos dos Goytacazes, Macaé, Petrópolis Resende.

- Nos demais Municípios das Áreas da CEG e CEG RIO, não está sendo cumprida a Lei Estadual N°3878/2002 em seu Artigo 1º.

Já a Procuradoria através do Parecer nº 07/2014 - FMMM - Procuradoria da AGENERSA, sugere a concessão de prazo de até 60 (sessenta) dias para que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentem conjuntamente relatório pormenorizado da realidade de todos os municípios e, seus devidos impactos, no que pertine aos efeitos da Lei Estadual nº. 3878/2002, bem como seja analisado pela CAENE, em até 30 (trinta) dias, contados da data da juntada do documento nos autos.

As Concessionárias, com a devida vênia, discordam do ilustre parecer da CAENE, uma vez que conforme consta nos autos todos os Municípios citados como não cumprindo o estabelecido na Lei, contam com o atendimento móvel.

O mencionado atendimento foi implantado, como uma alternativa para disponibilizar um atendimento presencial aos seus clientes, de forma a resguardar o direito do consumidor sem gerar o desequilíbrio do Contrato de Concessão, tendo em vista que foi implantado em localidades que possuem o serviço de fornecimento de gás, mas que por totalizarem um número reduzido de usuários não são consideradas áreas em expansão.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.200/2013
Data 14/03/13
Rubrica: *Rubem* ID. FUNC. 4345648

Ora, o atendimento realizado, ainda que móvel, atende a finalidade da Lei 3878/2002, que seria a de resguardar o direito do consumidor, no sentido de ter uma prestação de serviço eficaz.

Abaixo, destacamos alguns Municípios, bem como os números de clientes e o total de clientes que solicitaram atendimento no ano de 2013.

MUNICÍPIO	CLIENTES RES - DEZ.13	TOTAL ATENDIMENTOS 2013
BELFORD ROXO	2912	24
DUQUE DE CAXIAS	2851	20
GUAPIMIRIM	0	
ITABORAÍ	602	11
ITAGUAÍ	117	17
MESQUITA	869	10
FRIBURGO	1706	4
PETRÓPOLIS	3534	944
PORTO REAL	18	15
RESENDE	3263	2326
RIO DAS OSTRAS	1356	3
SÃO PEDRO ALDEIA	399	0

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/003.200 / 2013

Data 14/03/13 nº 87

Atribuição: Ruydon ID.FUNC. 4345648

Assim, é notório que a quantidade de clientes existentes nestes municípios, bem como de atendimentos presenciais, não justificam a implantação de uma agência fixa da Companhia, posto que pressuponham alto custo com funcionários, aluguel de espaço, estrutura, etc., devendo ser levado em consideração que as Concessionárias possuem outros meios de comunicação, que são utilizados pelos clientes (SAC, site, facebook, entre outros).

Vale lembrar que as Concessionárias estão observando os ditames Contratuais, mormente no que tange ao equilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária. Em que pese isso, a AGENERSA aponta para o descumprimento da Lei 3878/2002, alegando que a mesma prevê a necessidade de instalação de escritório fixo.

Se não vejamos o que diz a Lei em questão:

"Art. 1º- As concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem **escritório de atendimento aos usuários** em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro."

Ora, a legislação deve ser interpretada, de acordo com a intenção do legislador no momento em que redigiu o texto da lei. Evidente que a lei não fala em atendimento fixo, mas sim em escritório de atendimento aos usuários, que pode ser um escritório móvel.

Igualmente, ao analisarmos o Projeto de Lei 2968/2002, que deu azo a lei em enfoque, e sua justificativa, depreende-se que o foco do legislador era fazer com que os usuários não permanecessem sem atendimento, ou seja, o foco não era o de definir a forma como o atendimento iria ocorrer, mas sim garantir que o mesmo iria ocorrer.

"Os usuários de serviços públicos, luz, gás, telefone, etc., residentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, em caso de qualquer reivindicação, ou seja, solicitação de serviços ou reclamações, vivenciam verdadeira "VIA CRUCIS", vez que, **à falta de representação das concessionárias de serviços, obrigando-os a penosos deslocamentos que chegam, até, a 400 km, pois são obrigados a comparecer aos municípios sede das empresas**, isto é, cidades do Rio de Janeiro e Niterói para resolverem as mais variadas pendências. Extreme de dúvida, trata-se de flagrante falta de respeito, se não bastasse o ônus que o sistema atual das concessionárias acarreta dos usuários. Assim, conto com a solidariedade dos meus pares no sentido de aprovar o presente projeto, de se considerar o seu alcance social." (grifos nossos)

Além do exposto, evidente que esta AGENERSA, que é a guardiã do Contrato de Concessão deve garantir que os princípios norteadores do Contrato sejam observados e cumpridos, não podendo, a qualquer custo, querer fazer cumprir uma legislação, distorcendo sua interpretação, e ignorando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Sendo o que havia para o momento e certa de estar cumprindo a legislação em vigor (Lei 3878/2002), bem assim como seu Contrato de Concessão, a CEG requer a AGENERSA que reconheça tal cumprimento e archive o presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,

Katia Valverde Janqueira
Diretora de Serviços Jurídicos

gasNatural
fenosa

ceg ceg rio

Att,

Marcela Vieira Amaro

DIJUR - Diretoria de Serviços Jurídicos

Companhia Distribuidora de Gás do RJ - CEG

Tel.: (21) 3115-6049/ Fax: (21) 3115-6061

Av. Pedro II, nº 68, Prédio 47, São Cristóvão, Cep: 20.941-070

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.200/2013

Data 14/03/13 p. 88

Assinatura Rui ID.FUNC. 4345648



Rio de Janeiro/RJ, 27 de Janeiro de 2014.

DIJUR-E - 218/14

À

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA
Rua 13 de maio, n.º 23 - 23º andar

N E S T A

At. Sr. José Antonio
Assessor de Conselheiro

Ref.: Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 05 de 23 de janeiro de 2014.

Assunto: Processo Administrativo nº. E-12/003.200/2013 - Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual nº 3 878/2002.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Ofício em referência, que concedeu o prazo de 03 (três) dias para que esta Concessionária apresentasse suas razões finais, servimo-nos da presente para prestar os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente processo foi instaurado em razão da determinação imposta no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº. 1468, de 29 de janeiro de 2013, que determinou à SECEX (...) à abertura de processo específico para que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuassem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual no. 3878/2002.

Instada a se manifestar, a CAENE proferiu parecer onde concluiu em resumo que:

- Área da CEG:

Municípios onde é cumprida a Lei Estadual N°3878/2002 em seu Artigo 1º:
Niterói, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro.

- Área da CEG RIO:

Municípios onde é cumprida a Lei Estadual N°3878/2002 em seu Artigo 1º:
Campos dos Goytacazes, Macaé, Petrópolis Resende.

- Nos demais Municípios das Áreas da CEG e CEG RIO, não está sendo cumprida a Lei Estadual N°3878/2002 em seu Artigo 1º.

Já a Procuradoria através do Parecer nº 07/2014 - FMMM - Procuradoria da AGENERSA, sugere a concessão de prazo de até 60 (sessenta) dias para que as Concessionárias CEG e CEG RIO

Vanda Lucia Motta
Matr. 292-3
29/1/14
AGENERSA

AGENERSA - Protocolo	
ID	0411
Data	28 / 01 / 2014
Horário	16 : 29
Rubrica	Assistente Mat. 249-3

Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão
Cep 20.941 - 070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil
Tel.: +55 21 3115-6565
www.ceg.com.br



apresentem conjuntamente relatório pormenorizado da realidade de todos os municípios e, seus devidos impactos, no que pertine aos efeitos da Lei Estadual n°. 3878/2002, bem como seja analisado pela CAENE, em até 30 (trinta) dias, contados da data da juntada do documento nos autos.

As Concessionárias, com a devida vênia, discordam do ilustre parecer da CAENE, uma vez que conforme consta nos autos todos os Municípios citados como não cumprindo o estabelecido na Lei, contam com o atendimento móvel.

O mencionado atendimento foi implantado, como uma alternativa para disponibilizar um atendimento presencial aos seus clientes, de forma a resguardar o direito do consumidor sem gerar o desequilíbrio do Contrato de Concessão, tendo em vista que foi implantado em localidades que possuem o serviço de fornecimento de gás, mas que por totalizarem um número reduzido de usuários não são consideradas áreas em expansão.

Ora, o atendimento realizado, ainda que móvel, atende a finalidade da Lei 3878/2002, que seria a de resguardar o direito do consumidor, no sentido de ter uma prestação de serviço eficaz.

Abaixo, destacamos alguns Municípios, bem como os números de clientes e o total de clientes que solicitaram atendimento no ano de 2013.

MUNICÍPIO	CLIENTES RES - DEZ.13	TOTAL ATENDIMENTOS 2013
BELFORD ROXO	2912	24
DUQUE DE CAXIAS	2851	20
GUAPIMIRIM	0	-
ITABORAÍ	602	11
ITAGUAÍ	117	17
MESQUITA	869	10
FRIBURGO	1706	4
PETRÓPOLIS	3534	944
PORTO REAL	18	15
RESENDE	3263	2326
RIO DAS OSTRAS	1356	3
SÃO PEDRO ALDEIA	399	0

Serviço Público Estadual
Processo E-12/003.200/2013
Data 14/03/13 P. 90
Rubrica: Rumbon ID.FUNC.4345648

Assim, é notório que a quantidade de clientes existentes nestes municípios, bem como de atendimentos presenciais, não justificam a implantação de uma agência fixa da Companhia, posto que pressuponham alto custo com funcionários, aluguel de espaço, estrutura, etc., devendo ser levado em consideração que as Concessionárias possuem outros meios de comunicação, que são utilizados pelos clientes (SAC, site, facebook, entre outros).

Vale lembrar que as Concessionárias estão observando os ditames Contratuais, mormente no que tange ao equilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária. Em que pese isso, a AGENERSA aponta para o descumprimento da Lei 3878/2002, alegando que a mesma prevê a necessidade de instalação de escritório fixo.

Se não vejamos o que diz a Lei em questão:

“Art. 1º- As concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem **escritório de atendimento aos usuários** em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro.”



COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO-CEG

Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão
CEP 20.941-070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil

Tel.: (21) 3115-6565
www.ceg.com.br



Ora, a legislação deve ser interpretada, de acordo com a intenção do legislador no momento em que redigiu o texto da lei. Evidente que a lei não fala em atendimento fixo, mas sim em escritório de atendimento aos usuários, que pode ser um escritório móvel.

Igualmente, ao analisarmos o Projeto de Lei 2968/2002, que deu azo a lei em enfoque, e sua justificativa, depreende-se que o foco do legislador era fazer com que os usuários não permanecessem sem atendimento, ou seja, o foco não era o de definir a forma como o atendimento iria ocorrer, mas sim garantir que o mesmo iria ocorrer.

"Os usuários de serviços públicos, luz, gás, telefone, etc., residentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro, em caso de qualquer reivindicação, ou seja, solicitação de serviços ou reclamações, vivenciam verdadeira "VIA CRUCIS", vez que, à falta de representação das concessionárias de serviços, obrigando-os a penosos deslocamentos que chegam, até, a 400 km, pois são obrigados a comparecer aos municípios sede das empresas, isto é, cidades do Rio de Janeiro e Niterói para resolverem as mais variadas pendências.

Extreme de dúvida, trata-se de flagrante falta de respeito, se não bastasse o ônus que o sistema atual das concessionárias acarreta dos usuários.

Assim, conto com a solidariedade dos meus pares no sentido de aprovar o presente projeto, de se considerar o seu alcance social." (grifos nossos)

Além do exposto, evidente que esta AGENERSA, que é a guardiã do Contrato de Concessão deve garantir que os princípios norteadores do Contrato sejam observados e cumpridos, não podendo, a qualquer custo, querer fazer cumprir uma legislação, distorcendo sua interpretação, e ignorando a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da Concessão.

Sendo o que havia para o momento e certa de estar cumprindo a legislação em vigor (Lei 3878/2002), bem assim como seu Contrato de Concessão, as Concessionárias requerem a AGENERSA que reconheça tal cumprimento e arquive o presente processo, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos protestos de estima e elevada consideração, subscrevendo-nos,

Atenciosamente,


Kátia Valverde Junqueira
Diretora de Serviços Jurídicos



COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS
DO RIO DE JANEIRO-CEG

Av. Pedro II, 68 - São Cristóvão
CEP 20.941-070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil

Tel.: (21) 3115-6565
www.ceg.com.br



Marcela Vieira Amaro

De: Microsoft Outlook
Para: Secretaria Executiva
Enviado em: segunda-feira, 27 de janeiro de 2014 17:43
Assunto: Relayed: DIJUR-E – 218/14//Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 05 de 23 de janeiro de 2014. // Processo Administrativo nº. E-12/003.200/2013 - Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual nº 3 878/2002.

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

Secretaria Executiva (secex@agenersa.rj.gov.br)

Subject: DIJUR-E – 218/14//Ofício AGENERSA/CODIR/MF nº 05 de 23 de janeiro de 2014. // Processo Administrativo nº. E-12/003.200/2013 - Instalação de postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual nº 3 878/2002.





serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003.200/2013
Data 14/03/13 93
Rubrica: Reuniao ID. FUNC. 4345648

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003.200/2013
Autuação: 14/03/2013
Concessionária: CEG / CEG RIO
Assunto: Instalação de Postos de atendimento aos usuários em cada Município da área de Concessão. Lei Estadual n.º. 3878/2002
Sessão Regulatória: 30 de janeiro de 2014

VOTO

Trata-se de processo iniciado em razão da Deliberação AGENERSA n.º. 1468/13¹, no administrativo sob o n.º. E-12/020.335/2010, na qual determinou que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias, efetuassem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de postos de atendimentos aos usuários em cada município da área de concessão.

A título de informação, o objetivo da instauração daqueles autos foi responder o ofício enviado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Núcleo Nova Iguaçu, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, visando à instrução do Inquérito Civil n.º. 387/08 MPJRJ n.º. 2007.00154251, referente ao cumprimento, por parte da CEG, do art. 1º da Lei Estadual 3878/02², no que diz respeito à instalação de postos de atendimento aos consumidores, em cada município atendido pela Concessionária.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 1468

DE 29 DE JANEIRO DE 2013

CONCESSIONÁRIAS CEG - OF 4º PJTCOL/NINº 423/2010. INQUÉRITO CIVIL Nº 328/08. MPJRJ Nº 2007.00154251. LEI ESTADUAL Nº 3878/02, QUE OBRIGA A INSTALAÇÃO DE POSTOS DE ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária CEG vem cumprindo, sem ônus ao consumidor, o disposto na Lei Estadual n.º. 3878/2002, no Município de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Determinar à SECEX que faça a abertura de processo específico para que a CAENE, em conjunto com as Concessionárias CEG e CEG Rio, efetuem estudos sobre os critérios que deverão ser levados em consideração para a abertura de posto de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, nos termos da Lei Estadual n.º. 3878/2002.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013

² LEI Nº 3878, DE 24 DE JUNHO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS MANTEREM ESCRITÓRIO DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM TODOS OS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA QUE MENCIONA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
D E C R E T A:

Art. 1º - As concessionárias de serviços públicos do Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a manterem escritório de atendimento aos usuários em todos os municípios do Estado do Rio de Janeiro, desde que prestem serviços nos respectivos municípios.

Parágrafo único - A não observância da obrigatoriedade determinada no "caput" do art. 1º ensejará a multa de 20.000 (vinte mil) UFERJs, cobrada em dobro na reincidência, e assim sucessivamente.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 24 de junho de 2002.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.200/2013

Data 14/03/13 Fls. 94

Rubrica: Renilson ID.FUNC.4345648

Iniciada a instrução, as Concessionárias, em suas considerações, entendem que "(...) já vêm efetivamente cumprindo a Lei Estadual destacada em suas respectivas áreas de concessão". Desta forma, requerem "(...) o provimento declaratório de cumprimento da Lei Estadual 3878/2002, como também o arquivamento do presente processo, sem a aplicação de qualquer sanção".

Ante a ausência de estudos apresentados para aberturas de postos de atendimento aos usuários em cada município da área de concessão, objeto dos autos, determinei que a Câmara Técnica de Energia diligenciasse junto às Concessionárias para viabilizar o primeiro impulso, através de meios que possam caracterizar formalmente, se for o caso, a inércia das Delegatárias para cumprimento conjunto daquela determinação.

Em razão do exposto, foi realizada reunião com representantes da CAENE e das Concessionárias, na qual restou acertado o envio de correspondência relacionando os Postos de Atendimento existentes e citando os Municípios em que serão instalados novos Postos, além das providências junto aos órgãos competentes, Prefeituras e o MP, para sua instalação.

Através de correspondência, as Concessionárias apresentam os municípios que detém atendimentos fixos, móveis e informam outros canais de comunicação, sem, entretanto, apontar eventuais estudos e critérios para garantir o atendimento aos clientes de acordo com a determinação daquela Deliberação.

A CAENE sintetiza, tão somente, as áreas em que as Concessionárias têm postos fixos e, quanto às demais áreas, entende que não está sendo cumprida a Lei Estadual no. 3878/2002 em seu Artigo 1º.

Em seu pronunciamento, a Procuradoria desta Agência, após resumo do ocorrido, ilumina que o objeto dos autos, até o presente momento, não foi cumprido, pelo que, visando pacificar o adequado entendimento, recomenda a definição de prazo para que as Concessionárias apresentem seus estudos, no que se refere aos efeitos da Lei Estadual nº. 3.878/2002, com posterior análise da CAENE.

A título de ilustração, destaco que os contratos de concessões não são omissos, sujeitando a implantação de novas agências, contudo, ao juízo de "necessidade", conforme se verifica do Anexo II - Requisitos de Qualidade e segurança dos Serviços - Parte 1 - Metas de Melhoria, Item 7³ - Implantação Nova(s) de Agência(s) de atendimento ao Público.

³ 7 - Implantação Nova(s) de Agência(s) de atendimento ao Público.

Definição: Implantação de Nova(s) Agência(s) com pessoal e equipamentos adequados para atender demandas básicas de usuários, sempre que necessário, na medida da expansão dos serviços.

Prazo: O prazo para implementação da(s) Nova(s) Agência(s) será de acordo com a necessidade de implantação de cada Agência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No entanto, é imperioso ressaltar que a Lei Estadual em apreço determina que **todos os Municípios** estejam providos de postos de atendimento, o que nos levou a aplicar penalidade de multa à Concessionária no outro regulatório (Deliberação AGENERSA nº. 1634/13⁴).

Apesar de a determinação pela realização de estudos ter sido dirigida à CAENE, com a participação das Concessionárias, não pude detectar nos autos uma postura proativa das Delegatárias, sem dúvida as maiores interessadas no tema, considerando a imposição legal.

Como a determinação foi dirigida, em primeira instância à CAENE, sou inclinado a concordar com a Procuradoria em conceder prazo para que as Concessionárias apresentem os estudos, objeto do art. 2º da Deliberação nº. 1468/13.

Porém, permito-me, também concordar com o parecer da CAENE, invocando o não cumprimento do diploma legal vigente, a partir do momento em que se observa, nos documentos juntados pelas Delegatárias, a ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos. Desta forma, entendo que a penalidade de multa reúna fundamentos para a sua aplicação.

Cabe informar que, em razão da juntada das razões finais das Concessionárias, posterior à apresentação do relatório deste processo, não pude transcrever o contido naquela peça. Assim, deve ser ressaltado que, naquele documento, enviado via e-mail, de 28/01/14, as Concessionárias informam não concordar com o parecer da CAENE, uma vez que, conforme consta nos autos, todos os municípios citados como não cumprindo o estabelecido na Lei, em seu ver, contam com atendimento móvel.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1634

DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – Of. 4º PJTCOL/NI nº 423/2010. Inquérito Civil nº 328/08. MPRJ nº 2007.00154251. Lei Estadual nº 3878/02, que obriga a instalação de postos de atendimento aos consumidores.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.335/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de multa no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) de seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, §1º, item 11 do Contrato de Concessão e no art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnica CAENE e CAPET, a lavratura do auto de Infração nos termos da Instrução Normativa AGENERSA 001/2007.

Art. 3º - Determinar à Concessionária CEG que, em até 60 dias, implemente e mantenha Escritório de Atendimento ao Usuário, no Município de Nilópolis, nos moldes da Lei Estadual nº 3878/2002;

Art. 4º - Determinar à SECEX que, até 03 de junho de 2013, encaminhe ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Nova Iguaçu, com cópia desta Deliberação, com vistas a informar a conclusão alcançada por esta Agência Reguladora, em resposta ao OF 4º PJTCOL/NI nº 423/2010, referente ao Inquérito Civil 328/2008 MPRJ nº. 2007.00154251, que deu azo ao presente Regulatório.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.200/2013
Data 14/03/13
Rubrica: Ruyfau ID.FUNC. 4345648

Pelo exposto, e concordando com a CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar para cada Concessionária, a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento), sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007⁵, devido à ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007.

III - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem os critérios que se devam adotar para instalação de postos de atendimento nos termos da Lei n.º 3878/2002.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

⁵ "Art. 19. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO IV sempre que, sem justo motivo:

IV. deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA, respondendo perante o Estado, a AGENERSA, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços".

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1940
DE 30 DE JANEIRO DE 2014.**

**CONCESSIONÁRIA CEG/CEG RIO - INSTALAÇÃO DE
POSTOS DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS EM
CADA MUNICÍPIO DA ÁREA DE CONCESSÃO. LEI
ESTADUAL Nº. 3878/2002.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº E-12/003.200/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

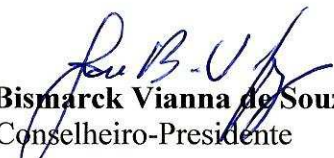
Art.1º - Aplicar para cada Concessionária, a penalidade de multa no percentual de 0,001%
(um milésimo por cento), sobre o faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data
da prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado
com o art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, devido à
ausência de qualquer posto de atendimento em alguns municípios por elas abastecidos.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia
e a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura dos correspondentes Autos
de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Art.3º - Determinar que as Concessionárias, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem, os
critérios que se devam adotar para instalação de postos de atendimento, nos termos da Lei
3878/2002.

Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2014.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro